

MENSAGEM Nº. 029/2022

Itaguai, 16 de novembro de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho à presença de Vossa Excelência, bem como de seus Ilustríssimos pares, para encaminhar o Projeto de Lei que **"INSTITUI A ISENÇÃO DE TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL ÀS MICROEMPRESAS (ME's) E ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP's) ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ"**, a fim de que o mesmo seja apreciado conforme preveem o art. 79 da Lei Orgânica do Município de Itaguai e o art. 182 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

JUSTIFICATIVA:

Considera-se importante a medida dentro do escopo de incentivo à atividade econômica e necessidade de tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme determinam os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179, todos da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e a Lei Municipal nº. 3.364, de 27 de outubro de 2015, sendo necessária a definição de medidas visando o seu estímulo.

Inicialmente, cumpre informar que a partir da entrada em vigor da Lei Municipal nº. 3.926, de 25 de março de 2021 (Código de Meio Ambiente de Itaguai), o Município de Itaguai deu importante passo para o controle ambiental dentro de seus limites territoriais.

Recebido

16/11/2022

Anália de J. Alves
Diretora de Protocolo

É cediço que o Município de Itaguaí adotou posição mais restritiva ao controle ambiental exercido pelo Estado do Rio de Janeiro, em perfeito diapásão com o que entende o Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento do ARE nº. 748.206 AgR/SC, Relº. Minº. Celso de Mello, julgamento em 14 de março de 2017.

Neste sentido, o Excelentíssimo Senhor Ministro em comento asseverou que *“Os Municípios podem legislar sobre Direito Ambiental, desde que o façam fundamentadamente. Com base nesse entendimento, a Turma afirmou que os Municípios podem adotar legislação ambiental mais restritiva em relação aos Estados-Membros e à União. No entanto, é necessário que a norma tenha a devida motivação.”*

Diante disso, o Executivo Municipal observou que Itaguaí possui grandes empreendimentos, indústrias, portos de grande vulto, vasta atividade de extração mineral confrontando com sua extensa beleza natural, suas praias, ilhas, além de diversas áreas de proteção ambiental, colocando como lema da Prefeitura “Itaguaí Grande e Sustentável”, deixando claro aos munícipes sua inclinação à proteção natural e do meio ambiente.

O Código de Meio Ambiente de Itaguaí criou obrigatoriedade de licenciamento ambiental a muitos empreendimentos, que antes, pelas Leis Municipais nºs. 2.392, de 09 de dezembro de 2003, e 3.191, de 26 de novembro de 2013, e conjugados com o extinto Decreto Estadual nº. 44.820, de 02 de junho de 2014, não eram exigíveis e sendo mais restritivo que o Decreto Estadual nº. 46.890, de 23 de dezembro de 2019.

Há que se considerar, ainda, que o art. 7º, §1º, da Lei Municipal 3.364, de 27 de outubro de 2015, determina a redução a zero de valores

referentes as taxas para os Microempreendedores Individuais (MEI's), de modo que através da instituição da isenção intenciona-se também estender a medida às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, por se entender que estas também devem ser abarcadas pelo regime diferenciado, uma vez que, em virtude do cenário econômico pós pandêmico, muitos destes empreendimentos necessitam de auxílio para retomada gradual de volta à normalidade.

Assim, solicitamos aos nobres Edis desta Casa que possam aprovar o presente Projeto de Lei, por se tratar de medida favorável à atividade econômica, pelo tratamento diferenciado em benefício das Microempresas (ME's) e Empresas de Pequeno Porte (EPP's).

Contando, desde já, com o apoio dessa Ilustríssima Casa a essa iniciativa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



RUBEM VIEIRA DE SOUZA
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente
GILBERTO CHEDIAC LEITÃO TORRES
M. D. Presidente da Câmara Municipal de Itaguaí – RJ

PROJETO DE LEI Nº. _____

INSTITUI A ISENÇÃO DE TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL ÀS MICROEMPRESAS (ME's) E ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP's) ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as Microempresas (ME's) e Empresas de Pequeno Porte (EPP's) estabelecidas no Município de Itaguai dispensadas do pagamento de taxa administrativa referente ao licenciamento ambiental, em conformidade com a Lei Municipal nº. 3.364, de 27 de outubro de 2015, que regulamenta o tratamento jurídico diferenciado e favorecido as Microempresas (ME's) e Empresas de Pequeno Porte (EPP's).

Parágrafo Único. Os valores de custos de análise de requerimentos de licenças ambientais estabelecidos no Anexo I da Lei Municipal nº. 3.926, de 25 de março de 2021 (Código de Meio Ambiente de Itaguai), não se aplicam as Microempresas (ME's) e Empresas de Pequeno Porte (EPP's).

Art. 2º. A mudança do porte empresarial superveniente não ensejará a isenção futura no momento da renovação da licença ambiental, sendo certo que se enquadrará no estabelecido no Anexo I da Lei Municipal nº. 3.926, de 25 de março de 2021 (Código de Meio Ambiente de Itaguai).

Art. 3º. No ato da requisição do licenciamento ambiental, o empreendimento que fará jus à isenção precisará comprovar junto ao Órgão ambiental a condição atual de Microempresa (ME) ou de Empresa de Pequeno Porte (EPP) no formulário de requerimento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

